



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

URÂNIA

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Urânia SP, 13 dezembro de 2023.

Ofício nº 332/2023/GAB/PREF

À Exma. Sra.

KÁTIA CRISTINA SIEBRA

Presidente da Câmara Municipal

Urânia/SP

Senhora Presidente, Senhores Vereadores

VETO Nº 002/2023

AO PROJETO DE LEI – AUTÓGRAFO Nº 83/2023

Em conformidade com o disposto no art. 262 e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia, Resolução nº 111, de dezembro de 1991, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, cujo autógrafo está registrado sob o nº 83/2023, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Urânia, que dispõe sobre a “Alteração no artigo 1º, §4º e artigo 2º da Lei Municipal nº 3.634, de 20 de setembro de 2022, que autoriza a Procuradoria Geral do Município de Urânia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município, de autarquias e de fundações públicas municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração de cobrança, e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

Página 1 de 10

secgabinete@urania.sp.gov.br - www.urania.sp.gov.br

Avenida Brasil, 390 - Centro - CEP 15.760-000 - URÂNIA - ESTADO DE SÃO PAULO - Fone (17) 3634-902



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, o regime jurídico dos servidores municipais, as quais são de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos I e III do artigo 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia e incisos II, III, IV e V do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, preservando-se a clausula de reserva de iniciativa, segundo a qual, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 37 da LOM e artigo 203 do RICM.^{1 2 3 4}

¹ Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria.

[ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] = ADI 3.791, rel. min. Ayres Britto, j. 16-6-2010, P, DJE de 27-8-2010

² É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

³ Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal nº 3.634, de 20 de setembro de 2022 merece ser mantida hígida, sem as alterações propostas no PL nº 83/2023. Isto porque, a judicialização das execuções fiscais tem sido apontada como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça⁵, "Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 86% dos processos".

A ineficiência com a cobrança realizada através do ajuizamento fiscal também foi tema de destaque do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça⁶ que lançaram orientações aos entes acerca da Dívida Ativa e Execuções Fiscais. Na oportunidade, consignou-se que:

Apesar do enorme volume de execuções fiscais municipais ajuizadas todos os anos, é crescente a adesão dos Municípios a meios extrajudiciais de recuperação de ativos

Como trazido em outras edições, a realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, sem nenhum proveito para a arrecadação municipal e gerando gastos para todo o sistema de

⁴ Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

⁵ CNJ - Justiça em números 2022.

⁶ TJSP e CCJ - Cartilha Dividas Ativas e Execuções Fiscais Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

justiça, quer para o Poder Judiciário, quer para as Procuradorias dos Municípios e Secretarias de Governo.

O grande estoque de execuções fiscais municipais paralisadas dispersa a força de trabalho das unidades judiciais, que poderiam ser concentradas para ações de execuções fiscal mais vultosas e complexas. É resultado negativo do uso indiscriminado da via judicial para cobrança da dívida ativa a ineficiência do aparelho judicial para atuação concentrada em ações que efetivamente trariam ganhos para os Municípios.

A análise preferencialmente cronológica imposta ao fluxo de trabalho das unidades e a dificuldade de administração de acervo pelos Procuradores faz com que processos relevantes permaneçam paralisados ao lado de outros milhares de execuções fiscais inviáveis. O trâmite administrativo da cobrança dos créditos municipais, por quaisquer meios, tem se mostrado, dia após dia, mais benéfico à recuperação de ativos pelos Municípios.

Como medida de apoio para o cumprimento da meta nº 3 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, esta cartilha, - elaborada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e destinada a Secretarias Jurídicas e a Procuradorias dos Municípios do Estado -, sugere medidas práticas para racionalização administrativa e simplificação ou economia processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

A realidade acerca da ineficiência no uso do modelo perpetrado pelo ajuizamento da dívida ativa, a partir do levantamento concreto do número de execuções fiscais por tribunal e o efetivo recebimento do crédito, realizados pelo Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, acima esboçados, também impulsionaram o Conselho Nacional de Justiça a expedir a Resolução nº 471, de 31 de agosto de 2022 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no âmbito do Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Na oportunidade, o Conselho Nacional de Justiça, imbuído pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional - considerando a elevada existência de ajuizamento de execuções fiscais e de congestionamento, em todo o Brasil - a impactar severamente na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão, recomendou a redução de litígios no contencioso tributário, a partir do incentivo no relacionamento cooperativo entre as instituições judiciárias, administrações tributárias, procuradoria jurídicas e contribuintes.

Direcionou, para a busca do tratamento adequado à alta litigiosidade do contencioso tributário, para a cooperação para solução dos conflitos tributários, para a parceria entre entes federativos, advocacia pública e contribuintes, para a priorização de soluções consensuais em disputas tributárias, para a prevenção e desjudicialização de demandas tributárias, entre outros.

Com este cenário é que o tema fora submetido ao exame exauriente dos órgãos municipais responsáveis, culminando na elaboração de projeto, posteriormente convertido na Lei Municipal 3.634/2022.

Na oportunidade, - como se impõe a boa técnica legislativa - todos os aspectos atinentes à legalidade e constitucionalidade da lei foram avaliados. Sobre o tema, inclusive, há exauriente manifestação do Supremo Tribunal Federal, como já apreciado na ADI nº 6.165-TO, na ADI nº 6.178-RN, na ADI nº 6.181-AL, na ADI nº 6.197-RR, na ADI nº 6.053-DF, na ADI nº 6.159-PI, na ADI nº 6.170-CE e na ADPF nº 597-AM, os quais foram considerados quando da elaboração do projeto de lei.

Neste sentido, em recente apreciação do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.910-RO, restou consignado em ementa:

Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

Merece destaque, inclusive, trechos da análise percorrida para a fixação do entendimento dos ministros do STF, os quais se expõe:

À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

[...] destacou que os honorários sucumbenciais contam com previsão na Lei nº 8.906/94 (a qual, no art. 22, assegura aos inscritos na OAB, pela prestação de serviço profissional, “o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”) e que, embora sejam concebidos como consequência futura, incerta e variável (a sucumbência), estão eles vinculados “indissociavelmente à própria natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória”.

Também anotou o Relator que **a Constituição Federal não vedou o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos e que esse pagamento está intimamente relacionado ao princípio da eficiência (art. 37). Nesse contexto, consignou que, “no modelo de remuneração por performance, (...) quanto mais exitosa a atuação dos advogados públicos, mais se beneficia a Fazenda Pública e, por consequência, toda a coletividade”.**

De outro giro, sustentou o Ministro que a possibilidade de os advogados públicos receberem honorários sucumbenciais não afasta a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, por consistirem tais verbas em parcela remuneratória salarial.

Note-se que, no uso de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, também têm os procuradores do Estado de Rondônia de realizar serviços



específicos, tendentes a promover a apreciação e a cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Atente-se, ainda, que o montante (de 10%) em tela acrescido a título de honorários advocatícios é nitidamente razoável, tal como o são aqueles encargos legais da dívida ativa da União ou do Estado do Ceará, ou mesmo os fixados em sucumbência.

Assim, como se observa, o Supremo Tribunal Federal é uníssono ao julgar constitucional a cobrança de honorários advocatícios em matéria tributária, mesmo na hipótese de a cobrança ser realizada de modo administrativo, com meios alternativos de cobrança da dívida ativa como os contemplados na Lei Municipal nº 3.634/2022.

Aliás, este não é entendimento isolado do Poder Judiciário. Neste aspecto, válido relembrar que o Poder Legislativo da União converge sobre o tema. Vide:

A Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública já consagrou em seu artigo 2º, § 2º a inclusão de encargos na cobrança da dívida ativa.

Art. 2º [...]

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Também assim a Lei 10.406/2002 que instituiu o Código Civil, incluiu a cobrança dos encargos e honorários advocatícios na satisfação da obrigação inadimplidas.

CAPÍTULO I

Do Inadimplemento das Obrigações

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

Da Mora

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

CAPÍTULO III

Das Perdas e Danos

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

No mesmo sentido a Lei 8.906/94 que dispõe acerca do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ora, há diversos elementos indicando problemas no antigo modelo de cobrança das dívidas ativas mediante o ajuizamento de execuções fiscais, como a morosidade das execuções, a impactar o erário público, constatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Nacional de Justiça.

Há de se considerar também a maior economia aos cofres públicos à medida em que se deixa de recolher custas e emolumentos judiciais para tramitação das execuções, além da notável economia ao próprio contribuinte que deixa de custear as elevadas taxas judiciais.

Neste ponto, impor entraves à cobrança administrativa da dívida ativa, impõe, por conseguinte, aumento de despesa ao próprio Município - o que não admite tratamento por espécie



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA



CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa advinda do Poder Legislativo, esbarrando novamente em vício de iniciativa para propositura e discussão da demanda⁷.

Derradeiramente, insta acrescer que o presente VETO apresenta-se oportuno e tempestivo, haja vista que, tendo sido o Autógrafo apresentado aos dia 05 de dezembro ao Poder Executivo, o termo final para apresentação recairia no dia 03 de janeiro de 2024, nos termos do que dispõe o artigo 262 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urânia, haja vista os feriados nacionais e municipais e pontos facultativos, contemplados no Decreto Municipal nº 01/2023^{8 9}.

Outrossim, considerando a relevância da compreensão do impacto do tratamento adequado à matéria, entende, o Poder Público Municipal, amplamente demonstradas as razões de manutenção da vigência – hígida – da Lei Municipal nº 3634/2022, por todo retro mencionado no presente veto, além do quanto debatido em sede de reunião entre o ilustríssimo vereador Dr. Rodrigo Luiz de Oliveira Motta e Sra. Maria Ribeiro de Novaes Gregio e a Procuradora Geral do Município, Dra. Natália Scalabrini dos Anjos, na Câmara Municipal, aos dias 12 de dezembro e, novamente tratado na data de 27 de dezembro entre a representante da Procuradoria Geral e os ilustres vereadores, a saber, Sra. Katia Cristina Siebra e Sr. Jose Amauri Pinheiro da Silva, tendo sido oportunizada a participação de todos.

Dessa forma, certo da compreensão dos ilustres Senhores Vereadores de que as medidas instituídas na Lei Municipal nº 3.634/2022 preservam o interesse público primário e secundário, constituindo medida benéfica (i) ao contribuinte à medida que os demais mecanismos

⁷ Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.

[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686

⁸ Disponível em: [<https://www.urania.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Decreto-001-assinado-1.pdf>]

⁹ Feriados e Pontos Facultativos no decurso no prazo, conforme Decreto Municipal nº 01/2023: 08/12 – Feriado Municipal do Dia da Nossa Senhora Conceição, 22/12 – Ponto Facultativo Municipal – Sexta feira que antecede o Natal, 25/12 – Feriado Nacional de Natal e 26/12 – Terça-feira após o Natal.



PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA

URÂNIA
ADM. 2021 - 2024

CNPJ: 46.611.117/0001-02

ESTADO DE SÃO PAULO

postos à disposição para persecução do crédito tributário são exaustivamente mais onerosos ao contribuinte e (ii) também ao erário público ao ter ampliada a efetividade na prestação do serviço que visa a recuperação do crédito tributário e cobrança da dívida ativa, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, cujo autógrafo está registrado sob o nº 83/2023, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Urânia.

Na oportunidade, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCIO ARJOL
DOMINGUES:2234299985
2

Assinado de forma digital por
MARCIO ARJOL
DOMINGUES:22342999852
Dados: 2023.12.27 14:26:24 -03'00'

Márcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal

PROCOLO Nº 673/23

DE, 28/12/23

Horário: 11:27 hrs.

Handwritten signature of Tiago Henrique da Silva
Tiago Henrique da Silva
Escriturário